



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 329/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 06/05//2004 - ( 6ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003654/2003 A I No. 1/200311213**  
**RECORRENTE: PAULO SERGIO NÓBREGA PASSOS - EPP**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação das GIM's referentes ao meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2003, dentro do prazo regulamentar. Caracterizada a infração. Dispositivos legais infringidos Arts. 277, 278, 279 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso VI, alínea "b" do Dec.24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provedimento. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Decisão por voto de desempate da presidência. Maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: " Falta de apresentação da GIM. A empresa deixou de apresentar as GIMs dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VI, alínea "b" do Dec.24.569/97.

*h*

Em primeira instância o ilustre julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por infringência aos arts.277 do Decreto 24.569/97, vez que, a firma autuada não entregou em tempo hábil as GIM's referentes aos meses de maio a agosto de 2003. Autuada Revel.

A recorrente, ingressa com Recurso Voluntário, fls.21/22 arguindo a Nulidade do Auto de Infração por entender que o contribuinte fora intimado a apresentar os documentos exigidos no auto de infração através do Termo de Início de Fiscalização o qual lhe foi enviado através de AR. Que a ciência ocorrera em 23.09.2003 e conforme a legislação a empresa teria o prazo de 05 dias para apresentar espontaneamente a documentação reclamada no referido Termo de Início de Fiscalização. Que no Termo de Conclusão de Fiscalização o agente do fisco esclarece que enviou o Termo de Início em 17.09.2003 sendo que o mesmo retornara em 26.09.2003 constando a data da ciência em 23.09.2003. Assim sendo, o prazo de 05 dias previsto na legislação para a entrega espontânea dos documentos passaria a fluir em 24.09.2003 e apesar do prazo somente se encerrar em 29.09.2003 o autuante efetuou o lançamento em 26.09.2003. Logo ao lavrar o auto em questão o fiscal encontrava-se impedido para a prática do ato, o que tornou nulo o processo desde a sua origem.

Através de Parecer de Nº143/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância fosse reformada e fosse declarada a nulidade do processo.

Eis, o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação da não entrega, na forma e nos prazos regulamentares das GIMs (Guias Informativas Mensais) referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2003.

Inconformado com a decisão condenatória o recorrente, revel em nível de 1ª Instância, ingressa com Recurso Voluntário.



O cerne do inconformismo baseou-se na alegativa de que o agente fiscal encontrava-se impedido em face do prazo de 05 dias concedido no Termo de Início de Fiscalização não ter sido respeitado.

Algumas ponderações, a esse respeito, precisam ser feitas. Analisemos:

Em data de 17/07/03 fora emitido o 1º Termo de Intimação convocando o contribuinte a entregar ao núcleo de seu domicilio fiscal as GIM's. Concedeu-se, assim, o prazo de 05 dias para a efetiva entrega da documentação, sendo a mesma infrutífera.

Em 14/08/03 novamente intimou-se o contribuinte (2º Termo) para entrega das GIM's já solicitadas, dando ao mesmo, novamente o prazo de 05 (cinco) dias, que também não foi atendido.

Verifica-se que, de um Termo de Intimação para outro transcorreu quase 30(trinta) dias sem que o contribuinte se manifestasse ou apresentasse os documentos tão solicitados.

Em data de 12/09/2003 emitiu-se outro Termo, agora, o de Início de Fiscalização, onde usualmente o contribuinte é informado de que irá se iniciar a fiscalização e este é intimado a apresentar no prazo de 05 dias os documentos solicitados e ainda informado de que a partir desta data o mesmo encontra-se sob ação fiscal no período de 90 (noventa) dias.

Muito Bem. Ocorre que, o Termo de Início acima aludido fora enviado através de AR (Aviso de Recebimento) em 17/09/2003 e recebido pelo contribuinte em data de 23/09/2003 e então lavrado o AI em 26/09/2003. Assim, entendeu o recorrente que o prazo de 05 dias previsto na legislação para entrega espontânea dos documentos só passaria a fluir em 24.09.2003 e só se encerraria em 29.09.2003. E assim, o Auto de Infração teria sido emitido 03 (três) dias antes do prazo de regularização concedido, o que nulificaria a ação fiscal. Respeitadas as opiniões divergentes, entendemos contrariamente.

Sabemos que nem sempre é fácil demonstrar esta transgressão à legislação tributária. As relações fisco x contribuinte nem sempre são pacíficas, ao contrário são bastante tortuosas. No entanto, destaque-se as sucessivas intimações realizadas pela autoridade fiscal para que o contribuinte entregasse as GIM's solicitadas e o descaso com que o mesmo tratou as intimações e o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias das intimações que se estenderam a quase 30 (trinta) dias de uma intimação para outra sem qualquer manifestação do contribuinte.

Quanto ao Termo de Início, objeto de tantos questionamentos, temos a esclarecer que nos casos de descumprimento de obrigações

acessórias o mesmo seria plenamente dispensável dada as sucessivas intimações realizadas e não atendidas.

Mas poder-se-ia contra argumentar e aludir que o mesmo fora emitido e assim, obrigatoriamente, ter-se-ia que conceder os 05 (dias) determinados no corpo do Termo de Início, pois, se assim não ocorresse estaria retirando-se do contribuinte o direito da entrega espontânea dos documentos e assim, seria nulo todo o lançamento.

O que estamos procurando ressaltar é que o Termo de Início consiste em instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após sua ciência, o direito à espontaneidade. Aqui não há mais que se falar em espontaneidade. A partir de tal termo a auditoria fiscal estaria aberta e o agente fiscal poderia lançar os créditos tributários decorrentes das infrações ocorridas.

O que importa remarcar, é que ao contribuinte fora dado prazos mais que suficientes. Não houve prejuízo ao contribuinte no que se refere à espontaneidade ou ao cumprimento de prazos. Logo, não há que se falar em impedimento do agente fiscal.

Não sobeja repetir, portanto, que os Termos de Intimações foram corretamente emitidos e o prazo para espontaneidade mais do que respeitado.

Deste modo, o lançamento realizado é totalmente procedente, vez que, a entrega da GIM é de extrema relevância ao fisco estadual.

A GIM consiste no documento pelo qual o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestação de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o mês de referência; os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência dessas operações e prestações; o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte; o valor do ICMS do período a recolher; os valores relativos as operações por entradas e saídas a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

No caso, "in concretum", a recorrente ficou sujeita a penalidade preconizada no art.878, VI, "b" do Dec.24.569/97 que assim expressa, "in verbis":

**"ART.878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:**

**VI- faltas relativas à apresentação de informações econômicos-fiscais:**

A

**b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente ... Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento". (G.N)**

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de 1ª Instância, pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA: .....1800 Ufirces**

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE PAULO SÉRGIO NÓBREGA PASSOS - EPP E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela nulidade da autuação.

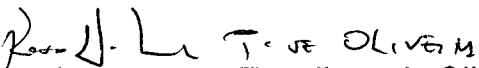
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 7 de julho de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

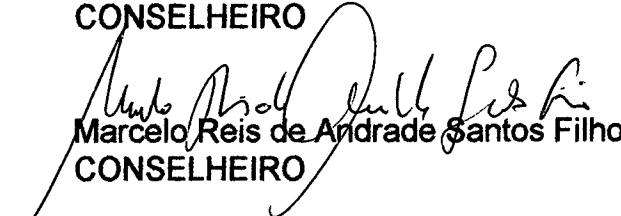
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

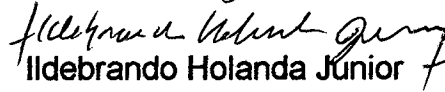
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO